



**DECISÃO DE RECURSO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Processo Licitatório nº.: 071/2019

Modalidade: Pregão Presencial nº 047/2019.

Objeto: aquisição de aparelho de ultrassom para uso hospitalar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

⇒ Cuida-se de decisão acerca do recurso interposto pela empresa Philips Medical Systems Ltda, alegando a apresentação, pelas empresas Ge Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitares Ltda, e Brasil 3 Business Participações Ltda, do equipamento em total desacordo com as exigências técnicas do Edital.

Se faz tempestivo o recurso.

Verifica-se que o prazo de recurso previsto nas normas que regem o pregão presencial é de 3 (três) dias consecutivos. Tendo em vista que a sessão ocorreu dia 18 de novembro de 2019, oportunidade em que o Recorrente manifestou a intenção de recorrer devidamente lançada na ata, e que as razões recursais foram apresentadas dia 21 de novembro de 2019 verifica-se que o prazo de 03 (três) dias foi observado, devendo as razões recursais serem consideradas tempestivas.

Passamos à resposta aos termos do recurso interposto.

A licitação, depende de regras prévias, anteriores à abertura do certame. As regras da licitação são definidas no edital, também chamado de instrumento convocatório. Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação (momento em que a Administração pensou as regras, definiu o objeto, especificou seus requisitos, reservou o valor para o futuro pagamento, etc.) e inaugura-se a fase externa. Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

A utilização do recurso destina-se à discordância dos atos praticados pela Pregoeira nos casos de: habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária. Portanto, a fase em que o processo se encontra não está sujeita a recursos contra disposições contidas no ato convocatório, visto isso, passou-se à análise.

A comissão de Pregão, por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, aguardou pela elaboração de um Parecer Jurídico datado em 29 de novembro de 2019, bem como do retorno técnico constante no ofício nº140/2019 para, com base nestes, emitir Resposta ao Recurso apresentado.

A recorrente requisita que seja dado como nula a decisão, da Pregoeira, que declarou a GEHC vencedora do certame, bem como a que declarou a empresa B3B classificada em segundo.

Argumenta a empresa Philips que a empresa GEHC apresentou um equipamento que não possui o software para análise de strain cardíaco pela tecnologia de speckle tracking e que ofertou um equipamento que dispõe de HD interno de apenas 350 GB, que contraria ao exigido no edital, cujo solicitado é de 500 GB. No que tange a classificação da empresa B3B, a recorrente afirma que o ultrassom proporcionado não detém de software para exames de eco de estresse.

A análise das petições foi realizada juntamente com a Coordenadora do Hospital Municipal e Médico Responsável, uma vez que se trata de quesito técnico.

Passamos a análise:

Referente a alegação de que a empresa GEHC apresentou um equipamento que não dispõe de software para análise de strain cardíaco pela tecnologia de speckle tracking e de HD interno de 500 GB verificou-se que:

- 1) Conforme análise feita mediante ao próprio link disponibilizado pela recorrente, foi observado o termo “LP7-P9 AFI Cardiac Strain”, que consoante a equipe técnica, bem como a pesquisas feitas via web, realiza a mesma função que o exigido no edital, e, portanto, tratando-se de apenas terminologia divergente.
- 2) Concerne à alegação de que o HD interno ofertado seria inferior ao imposto no edital, foi possível identificar no datasheet, que é o documento da empresa que expõe as características técnicas do produto, a capacidade de 500 GB (exigido no instrumento convocatório). De fato, no link que a recorrente mostra há de apenas 350 GB, entretanto diz respeito separadamente, apenas do armazenamento de imagem em disco rígido.



## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Praça Dr. Castilho, 10 - Centro - CEP 38750-000 - CNPJ 18.602.060/0001-40  
Tel.: (34) 3811-1560 - [www.po.mg.gov.br](http://www.po.mg.gov.br) - [compradireta@po.mg.gov.br](mailto:compradireta@po.mg.gov.br)

Alusivo a declaração de que a empresa B3B ofertou um equipamento que se encontra ausente da especificação “software para exames de eco de estresse”, certificou-se que:

- 1) Mediante ao Formulário de Petição para Cadastro de Equipamento, emitido pela ANVISA, a Comissão observou o termo “ StressEcho”, que nosso idioma significa “eco de estresse”, sendo assim, evidenciando que atende ao exigido. Ressalta-se que na própria proposta apresentada pela empresa no dia do certame contém a característica técnica que foi objeto de recurso.

Da decisão:

De acordo com o Parecer Jurídico, bem como da equipe técnica e conforme análise anteriormente exposta, verificamos que as empresas BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA e GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA cumpriram com as exigências técnicas do Edital, pois constatou-se que as mesmas ofertaram equipamentos que possuem as características técnicas exigidas, tais como, software para análise de strain cardíaco pela tecnologia de speckle tracking, HD interno de 500 GB e software para exames de eco de estresse, sendo assim, é possível concluir que atendem aos requisitos mínimos do instrumento convocatório.


Assim sendo, diante do evidenciado, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Municipais vigentes naquilo que couber e subsidiariamente às Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, esta comissão, entende pela **Improcedência do Pedido** devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa GEHC vencedora, bem como da classificação da empresa B3B, por terem cumprido com todas as exigências do Edital, inclusive no que concerne as especificações técnicas presentes nas propostas de preços apresentadas.

O Processo Licitatório deverá ter seu regular prosseguimento.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Publique-se.

Presidente Olegário, MG, 02 de dezembro de 2019.

  
Adriana Nair da Silva Sousa  
Pregoeira

  
Camila Fonseca da Silva  
Equipe de Apoio

  
Larissa Virgínia M. Silva  
Equipe de Apoio